



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 90/16.4YUSTR

132833

CONCLUSÃO - 29-04-2016, informando respeitosamente V. Exa. que contactada a 5.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa obteve a informação de que foi proferido acórdão no processo n.º 225/15.4YUSTR no dia 05 de Abril de 2016, tendo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, interposto recurso.

(Termo electrónico elaborado por Escrivã de Direito, em regime de substituição, Sandra Cristina Poitout)

=CLS=

I. Relevando a posição do Ministério Público quanto à apensação destes autos de recurso ao processo n.º 225/15.4YUSTR, parece-nos que a configuração processual da tramitação por traslado se refere a situações em que, ocorrendo necessidades de tramitação em primeira instância, o processo tenha de subir, para recurso, nos próprios autos, sendo que a solução preconizada inverteria este raciocínio.

Por outro lado, a solução por nós adoptada nos processos 1/16.7YUSTR e 20/16.3YUSTR, relativa ao prosseguimento da respectiva tramitação, sem prejuízo da incorporação processual após descida do processo n.º 225/15.4 YUSTR, nos termos e para os efeitos do art.º 85.º, n.º 3 do Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio, considerando a competência deste Tribunal, salvaguarda, de modo mais adequado à tutela jurisdicional reclamada, a eficiência e tramitação processual dos autos.

A interpretação sugerida pelo Ministério Público quanto à natureza imperativa do art.º 85.º, n.º 3 NRJC, poderia levar, inclusive, à paralisação do processo e contende com o entendimento já consignado por este Tribunal, o qual foi concordante com a primeira posição do Ministério Público consignada no processo 20/16.3YUSTR (cfr. fls. 240) e até com a tramitação acolhida no processo n.º 1/16.7YUSTR (com sentença já proferida), ainda que tenha sido sindicada essa opção processual em sede dos respectivos recursos, aguardando-se decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.

A informação acima prestada não permite sobrestar na tramitação destes autos porquanto a remessa a este Tribunal do processo n.º 225/15.4YUSTR não se vislumbra próxima ou eminente.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 90/16.4YUSTR

Por conseguinte, cremos que, também nestes autos, não se impõe diferente conclusão quanto ao entendimento supra exposto, garantindo-se a devida uniformidade na aplicação da Lei processual em iguais situações, no mesmo passo em que este Tribunal se compromete a uma decisão manifestamente célere e no prazo de 10 dias, caso não subsista oposição à decisão por simples despacho, como infra se determinará.

Pelo exposto, **afigura-se-nos que os presentes autos devem prosseguir a respectiva tramitação, sem prejuízo da incorporação processual após descida do processo n.º 225/15.4YUSTR, nos termos e para os efeitos do art.º 85.º, n.º 3 do Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio.**

*

II. Nos presentes autos, a arguida, aqui recorrente, **Banco Santander Totta, S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 5 a 44) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC** proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que procedeu ao levantamento da suspensão do acesso aos documentos em data room, expurgados dos documentos apreendidos na visada Banco B.P.I., S.A., e da suspensão do prazo de pronúncia sobre a nota da ilicitude.

Nos presentes autos, a arguida, aqui recorrente, **Banif – Banco internacional do Funchal, S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 530 a 540) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC** proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que procedeu ao levantamento da suspensão do acesso aos documentos em data room, expurgados dos documentos apreendidos na visada Banco B.P.I., S.A., identificados como confidenciais e não utilizados pela AdC para imputar a infração.

Nos presentes autos, a arguida, aqui recorrente, **Banco Comercial Português, S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 790 a 813) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC** proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que procedeu ao levantamento da suspensão do acesso aos documentos em data room, expurgados dos documentos apreendidos na visada Banco B.P.I., S.A., identificados como confidenciais e não utilizados pela AdC para imputar a infração.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 90/16.4YUSTR

A AdC veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (cfr. fls. 266 a 324; fls. 814 a 856 e fls. 549 a 598).

O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 1041 e 1042).

*

O Tribunal é materialmente competente.

Inexistem questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer, susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

*

Por ter sido tempestivamente interposto, por quem tem legitimidade para o efeito, e com respeito pelas legais exigências de forma, admito o presente recurso de recurso de medidas de autoridade administrativa da deliberação PRC/2012/09, interposto por **Banco B.P.I, S.A.**, em harmonia com o disposto no art.º 85.º do NRJC.

*

Considerando que *o novo RJC veio expressamente regulamentar os recursos das decisões interlocutórias e fê-lo de forma que se pode considerar completa, não deixando por isso, margem para aplicação subsidiária do art.º 55.º do RGCO (MARIA JOSÉ COSTEIRA e FÁTIMA REIS SILVA, LEI DA CONCORRÊNCIA, COMENTÁRIO CONINBRICENSE, ALMEDINA, pág. 822); considerando que a decisão administrativa em causa não configura uma decisão sancionatória para efeitos da aplicação do art.º 84.º, n.º 4 do NRJC; considerando a remissão sucessiva dos artigos 83.º do NRJC e do 41.º do R.G.CO. para os artigos 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do Código de Processo Penal; considerando que a legalidade do acesso à prova documental pelos demais sujeitos processuais na fase administrativa está dependente da decisão a proferir nos presentes autos, o presente recurso tem efeito suspensivo.*

*

Registe e autue como Recurso de Medidas de Autoridade Administrativa.

*

Dispõe o n.º 2 do art.º 64.º do R.G.CO., ex vi arts.º 83.º e 86.º do NRJC, que *o juiz decide por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 90/16.4YUSTR

O Juiz deverá notificar o arguido e o Ministério Público para dar-lhes oportunidade de deduzirem oposição, fixando-lhe prazo para esse efeito (...) não sendo necessária uma afirmação positiva de concordância. Os casos em que o juiz poderá decidir por simples despacho terão de ser casos em que a decisão final não dependa da realização de provas, nomeadamente quando a questão que é objecto de recurso for apenas de direito ou quando a questão que é objecto de recurso for de facto, o processo forneça todos os elementos necessários para o seu conhecimento (SIMAS SANTOS e LOPES DE SOUSA, Contra-ordenações Anotações ao Regime Geral, 5ª Edição, 2009, pág. 551).

Compulsando os termos da motivação dos recursos e atendendo ao objecto da decisão administrativa em causa (acesso à prova documental e exercício do direito de defesa), afigura-se-nos susceptível a prolação de decisão por simples despacho, sem necessidade da realização de audiência de discussão e julgamento ou de outra produção de prova.

*

Pelo exposto, **notifique as arguidas/recorrentes, Ministério Público e a AdC para que, em 10 dias e querendo, deduzam oposição à decisão por simples despacho, sob pena de que, nada dizendo, se tenha por manifestada a respectiva concordância.**

*

Notifique as arguidas/recorrentes para procederem à liquidação de taxa de justiça no valor de 1UC, devendo juntar o respectivo comprovativo, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º, n.º 7 e 8 do Regulamento das Custas Processuais.

Se no prazo de 10 dias a contar da notificação não tiver sido junta prova de autoliquidação da taxa de justiça, em conformidade com as disposições do artigo 8.º, n.º 7 e 8 do Regulamento das Custas Processuais, **abra de novo conclusão.**

*

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário

Santarém, ds

O Juiz de Direito,

Alexandre Leite Baptista



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 90/16.4YUSTR

132711

CONCLUSÃO - 27-04-2016 , (23 e 24 sáb e dom., 25 feriado).

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Manuela Augusta Rosa)

=CLS=

A visada, aqui recorrente, **Banco Santander Totta S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência - AdC**.

A **AdC** veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC.

O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 1 do R.G.CO., requerendo a apensação destes autos de recurso ao P. 225/15.4YUSTR, o primeiro a dar entrada no TCRS relativo ao PRC/2012/09 (AdC), ou ao eventual traslado, dado que tais autos estarão em recurso no TRL.

*

Considerando que é do meu conhecimento funcional que foi proferido acórdão no processo n.º 225/15.4 YUSTR pelo Tribunal da Relação de Lisboa, antes de mais, na perspectiva da remessa do processo e para efeitos de melhor economia e eficiência processual; contacte a secção de processos da Relação de Lisboa e solicite informação sobre o estado do processo, abrindo de novo conclusão.

*

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário

Santarém, ds.

O Juiz de Direito,

Alexandre Leite Baptista



Serv do Ministério Público-Trib Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém
Unidade de Apoio

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
 Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Processo: 90/16.4YUSTR	Atos de processo de contraordenação	131581
------------------------	--	--------

CONCLUSÃO - 21-04-2016.com a informação que existem os seguintes autos de contra-ordenação (recurso das medidas das autoridades administrativas - CO nº 2012/09):

- 225/15.4YUSTR- J1 - com sentença, remetido ao T. da Relação em 17-12-2015 (PA 229/15.7YUSTR;
 - 1/16.7YUSTR - J3 - com sentença, remetido ao T. da Relação em 18-04-2016 (PA nº 7/15.6YUSTR;
 -20/16.3YUSTR-J3-tem apensados os Pºs 21/16.1YUSTYR; 37/16.8YUSTR; 38/16.6YUSTR
 (PA nº 25/16.4YUSTR),

pelo que abro concluso para o que Vª Exª tiver por conveniente.

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Adjunto Maria Adelina Serra)

=CLS=

Organize-se nos moldes habituais PA de acompanhamento a apensar oportunamente ao PA que acompanha o processo 225/15.4YUSTR – J1. DN.

*

Nos termos conjugados do disposto nos artigos 83.º, 84.º/1/3/4, 85.º do RJC e 62.º do RGCO remetam-se os autos ao TCRS como recurso de impugnação judicial, mas, na modalidade de recurso de decisão interlocutória da AdC (artigo 85.º/1 do RJC).

Desde já e em cumprimento do disposto no artigo 85.º/3 do RJC (de natureza imperativa e que garante a unidade das decisões e o máximo aproveitamento dos atos) requer-se a apensação destes autos de recurso ao P. 225/15.4YUSTR, o primeiro a dar entrada no TCRS relativo ao PRC/2012/09 (AdC), ou ao eventual traslado, dado que tais autos estarão em recurso no TRL.

Afigura-se que o recurso terá efeito meramente devolutivo, tal como imposto pelo previsto no artigo 84.º/4 do RJC.

Afigura-se não padecer a decisão administrativa de qualquer irregularidade, nulidade ou outro vício, insanáveis.

Afigura-se, ainda, não existir qualquer motivo que conduza à rejeição do recurso.

Estando em causa apenas matéria de direito, entende-se que o recurso deverá ser decidido por sentença sem julgamento prévio (mero despacho), assim, não se indicando qualquer prova.

*

CÓPIA



Serv do Ministério Público-Trib Concorrência,Regulação e Supervisão de Santarém
Unidade de Apoio

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Santarém, 21 de Abril de 2016